DIREITO À INFORMAÇÃO: CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Bárbara Fraga Maresch

Geovanna Carvalho Parede

RESUMO: O objetivo desta pesquisa é demonstrar, por meio do método dedutivo, que o direito à informação é extremamente necessário para a elaboração de políticas públicas eficientes. Dentre os vários cenários de mazelas sociais e falta de concretude dos direitos fundamentais, o trabalho infantil se apresenta como uma situação de emergência, dado que a infância é prioridade absoluta, portanto, as ações do governo devem estar direcionadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e violência. Ocorre que, no procedimento de criação de políticas públicas, alguns desafios são enfrentados, por exemplo, a falta de informações transparentes sobre o problema a que se pretende solucionar, restando demonstrado que é essencial o incentivo estatal à pesquisa. Depois de enfrentadas as questões desafiadoras à implementação e eficácia das políticas públicas, são apresentados dados desagregados que revelam questões peculiares e particulares do trabalho infantil, denunciando as regiões com maior incidência, as questões de gênero, raça e idade. Por fim, são apresentadas legislações que orientam a compreensão do trabalho infantil no Brasil.

PALAVRA-CHAVE: Direito à informação. Políticas Públicas. Trabalho Infantil. Infância e Juventude. Direito da criança e do adolescente.

INTRODUÇÃO

O Estudo do tema "direito à informação" é focado na criação de políticas públicas com ênfase no combate ao trabalho infantil. Assim, este artigo encontra-se estruturado em quatro principais tópicos que precisam ser analisados para compreensão da tese de que não é possível realizar políticas eficientes sem a devida garantia e concretização do direito à informação.

Primeiramente, é realizado o estudo sobre o que engloba o direito à informação e suas várias formas, restando demonstrado que este direito fundamental inclui a livre propagação da informação, a qual é emitida por determinada fonte e recebida pelos inúmeros sujeitos que compõem a sociedade, os quais possuem o direito de acesso às informações existentes, tenham elas sido espontaneamente publicadas ou não.

Em um segundo plano, é evidenciada a relação da informação com o procedimento de elaboração de políticas públicas, uma vez que estes planos de ações dependem da coleta de dados verossímeis que revelem a real condição e circunstâncias que envolvem o problema que se deseja enfrentar. Dentro deste contexto, é adotado o conceito de política pública que melhor se adequa à tese de que as ações do governo têm por objetivo a concretização de direitos fundamentais, neste caso específico, os direitos infantojuvenis. Verificar-se-á que as políticas públicas estão vinculadas à informação tanto no momento anterior quanto posterior à sua implementação, haja vista que, na maioria das vezes, não existe o dado sobre o problema a ser enfrentado e, no que tange ao momento posterior à implementação, os responsáveis pela política pública, em muitos casos, escondem os resultados obtidos com a ação porque estes revelariam a ineficácia da medida, o que resultaria em baixo retorno eleitoral.

Tratando-se de política pública direcionada ao combate do trabalho infantil, existe uma característica que lhe é peculiar: a intersetorialidade. Isto é, para erradicar as várias formas e facetas da violência na infância e juventude, é fundamental a composição de uma rede de proteção que una as diversas áreas do saber e, nesta pesquisa, é ratificada e solidificada a tese de que o trabalho infantil é violência estrutural.

Considerando a multidisciplinariedade deste estudo, bem como que seu objetivo é compreender as influências da garantia do direito constitucional à informação na erradicação do trabalho infantil, o terceiro capítulo destina-se à análise do que é o trabalho infantil, desmistificando a ideia de que o trabalho infantil é necessário e essencial ao desenvolvimento físico, psíquico e social de crianças e adolescentes, ao demonstrar que é efetivamente uma violência, e, portanto, deve ser proibido pelo ordenamento jurídico. Ainda neste capítulo, dissertar-se-á quanto às proteções legais às crianças e adolescentes em face do trabalho infantil, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto nas normas internacionais.

No derradeiro capítulo será abordada a essencialidade das políticas públicas no enfrentamento do trabalho infantil e, também, quais políticas públicas são basilares neste combate.

1 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os diretos fundamentais, constitucionalmente protegidos, são essenciais para a vida humana, pois estão intrinsecamente relacionados à promoção da dignidade humana. Encontram-se previstos, principalmente, no artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece o direito à informação, em seus incisos XIV e XXXIII, CF/88, os quais tratam o direito à informação tanto na esfera particular quanto na esfera coletiva.

Uma vez assegurado o direito à informação, todas as pessoas possuem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral.

1.1 A DINÂMICA DA INFORMAÇÃO

A disciplina jurídica denominada direito à informação trata de um "direito humano ao saber"[1]. Essa disciplina engloba perspectivas do direito à informação que se complementam, sendo elas: a "liberdade de informação"; o "direito à informação"; e o "direito de acesso à informação". O estudo do direito à informação por meio da análise de diferentes ângulos e perspectivas pode ser encontrado em diversos textos produzidos, como de Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro[2]; Inês Virginia Prado Soares[3]; José Joaquim Canotilho e Vital Moreira[4]; ainda que o recorte seja diferente. Neste artigo, a dinâmica e o fluxo da informação serão apresentadas sob o enfoque de três perspectivas diferentes, conforme apresentadas anteriormente.

---

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 12.

[2] *Ibid.*, p. 13.

[3] SOARES, Inês Virgina Prado. **Acesso à informação pública e liberdade de informação (LI)**. 2010. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/acesso-a-informacao/acesso-a-informacao-publica-e-liberdade-de-informacao-ines-virginia-prado-soares>. Acesso em: 10 abr. de 2020.

[4] CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 225.

Para compreender a dinâmica da informação, é preciso imaginar um fluxograma desse tema, acompanhado do direito da liberdade de informação e, por fim, seguido do direito de acesso à informação. Portanto, o fluxograma tem início com a existência da informação, a qual deve ser disseminada e tornada pública. Esse fluxo cria a demanda de um direito de liberdade, ou seja, é preciso garantir aos emissores de conteúdo liberdade para informar, pois é de se observar que, ainda que exista uma informação, a liberdade para divulgá-la pode ser barrada por meio da censura. Como complemento à liberdade de informar, o direito de acesso à informação atende à necessidade de garantia de recepção da informação, sendo esta a etapa final e conclusiva da comunicação, isto é, quando o conteúdo e conhecimento finalmente foi alcançado pelo indivíduo.

1.1.1 DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Como etapa inicial do fluxograma, o "direito à informação" está relacionado, principalmente, com a **existência da informação** e o dever estatal de **disseminar esse conteúdo**. Portanto, é um direito e dever[5] ao mesmo tempo, isto é, um direito da sociedade e um dever do Estado.

A disseminação da informação se dá mediante a criação de deveres estatais previstos em normas de cunho procedimental e organizacional[6]. Nesse sentido, foi criada a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527 em 18 de novembro de 2011, justamente para regulamentar o artigo 5º, XXXIII, que trata do dever do Estado de divulgar as informações produzidas e armazenadas pelos seus órgãos e entidades.

> Revela-se como **objeto** do direito toda a **informação <u>produzida</u>** ou **<u>detida</u>** por **órgãos e entidades públicas**, bem como aquela **<u>produzida</u>** ou **<u>mantida</u>** por **pessoa física ou privada** decorrente de um **vínculo com órgãos e entidades públicas**. Ademais, integram também o objeto de direito **as informações <u>sobre</u> as atividades de tais órgãos e entidades** inclusive relativas à sua política, organização e serviços, o que inclui as informações

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 16-17.
[6] *Ibid.*, p. 17.

> pertinentes ao patrimônio público, à utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos, bem como as consequentes informações sobre politicas publicas, inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas[7] (grifo nosso).

No trecho acima é possível extrair quais informações o direito em questão compreende, sendo elas: a informação produzida ou detida por órgãos ou entidades públicas; a informação produzida ou mantida por pessoa física ou privada que tem vínculo com órgão ou entidade pública; bem como a informação sobre as atividades dos órgãos e entidades públicas. Nota-se que o objeto do direito à informação é composto tanto por esclarecimentos a respeito do próprio órgão e entidade pública quanto pelas informações que se encontram em seu domínio.

Ocorre que a grande problemática enfrentada neste contexto informacional não se refere apenas à obtenção da informação, mas sim à própria existência desta[8]. Ou seja, "pouco sentido haveria em se garantir acesso à informação de interesse geral relacionada com a atuação estatal se o Estado pudesse negar a informação sobre o argumento de que não a possui" [9]. Portanto, é preciso vencer o desafio da produção de conteúdo.

O que se verifica é que o direito à informação, na perspectiva da sua existência, está intrinsecamente relacionado com o direito de pesquisa.

> No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito da informação (compreendido, como indicado, em sentido abrangente) encontra abrigo no dever do Estado de promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas[10].

---

[7] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 29.

[8] BARCELLOS, Ana Paula de. Trinta anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. **Revista dos Tribunais**. v. 996, 2018, pp. 79-95. Out. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171c7d6101ed70ecea5&docguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&hitguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 6.

[9] *Ibid.*, p. 6.

[10] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em:

Logo, pode-se concluir que, além do Estado possuir o dever de divulgar informações, também tem o dever de incentivar a pesquisa para que possa existir a informação e, por conseguinte, não poderá se escusar diante da alegação de que não fornece a informação porque não a possui.

1.1.2 DO DIREITO DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A "liberdade de informação" está relacionada ao direito constitucional da livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IX, CF/88) [11]. Em outras palavras, é o direito de **veicular**, **expor** e **tornar pública** a informação.

Na medida em que é emitida a informação, o direito em questão passa a compreender também o direito **de receber** a informação. Trata-se de um direito duplo, pois a informação é emitida por alguém, mas também é recebida por outros. Pode-se concluir que o direito de liberdade de informação é o **direito de informar** e **de ser informado**[12].

1.1.3 DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Diante da análise feita até aqui é possível concluir que não existe direito de acesso à informação sem a garantia, a priori, do direito à informação[13]. Isso porque o direito de acesso à informação é a etapa final no processo de concretização da circulação e disseminação da informação, ou seja, já foram superadas as fases de produção da informação e também de emissão.

Como mencionado no item anterior, o direito de liberdade de informação inclui, além do direito de informar, o direito de ser informado, pois é o que se

---

<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em 20 mar. 2020, p. 14.

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em 20 mar. 2020, p. 15.

[12] *Ibid.*, p. 21.

[13] *Ibid.*, p. 19.

espera de resultado quando uma informação é emitida e veiculada. Nesse sentido, o direito de acesso à informação vem proteger, garantir e concretizar a recepção da informação pelo indivíduo.

Cabe salientar que, no acesso à informação, o indivíduo pode ser sujeito ativo ou passivo, ou seja, na condição passiva, o indivíduo recebe as informações que foram espontaneamente divulgadas; contudo, na condição ativa, o indivíduo não recebe automaticamente a informação, mas sendo do seu interesse, tem o direito de requerê-la, conforme previsto no artigo 5°, inciso XXXIII da CF/88.

Para garantir o direito de acesso diante da negativa de concessão da informação, estão previstos no artigo 5º, incisos LXIX e LXXII da CF/88 os remédios constitucionais denominados, respectivamente, de Mandado de Segurança e Habeas Data.

No que se refere ao direito de acesso à informação é muito importante ressaltar que este direito não é absoluto, cabendo restrições, as quais são previstas expressamente na LAI[14] Senão vejamos: a) informações classificadas nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, nos termos da própria lei; **b) informações pessoais, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais**; ou c) informações protegidas por outras legislações vigentes no País, como é o caso do sigilo fiscal e do sigilo bancário.

Neste ponto, a restrição de acesso à informação pessoal, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais poderia se apresentar como óbice à tese defendida nesse artigo, por isso, dedica-se o item a seguir para aprofundar o estudo e esclarecer os casos de aplicação e hipóteses de exceção ao uso de restrições ao acesso à informação.

1.1.3.1 DAS RESTRIÇÕES AO ACESSO À INFORMAÇÃO

O debate sobre a restrição acerca das informações pessoais, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais ganhou ainda mais destaque

[14] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 30-31.

com o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual trata justamente da proteção de dados sensíveis.

O conceito de dado pessoal sensível encontra-se previsto no artigo 5º, inciso II da LGPD, *in verbis*, "Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural."

Nota-se que, no processo de elaboração de políticas públicas, diversos dados pessoais são colhidos, a fim de que possam ser estudados e, consequentemente, medidas protetivas e afirmativas sejam desenvolvidas. Nesse sentido, a coleta de dados pessoais pode implicar na coleta de dados sensíveis.

Diante do exposto, surge o debate de como conciliar a proteção de dados sensíveis com a necessidade de coleta, estudo e divulgação de informação para que políticas públicas sejam implementadas em benefício dos mesmos indivíduos.

Num primeiro momento, a restrição às informações pessoais, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais pode parecer um obstáculo para a pesquisa e formulação da tese aqui apresentada; contudo, o artigo 21 da LAI, prevê importante mandamento no sentido de que não pode ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, como é o caso, em questão, do trabalho infantil.

Ainda nesse sentido, o artigo 31 da LAI, §3º, dispõe que não será necessário consentimento quando as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, às liberdades e garantias individuais **forem necessárias: a) para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral (II)**; b) para o cumprimento de ordem judicial (III); c) para a defesa de direitos humanos (IV); d) ou para a proteção do interesse público e geral preponderante (V)[15].

[15] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em 20 mar. 2020, p. 36.

No caso de realização de estatísticas e pesquisas científicas é **vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem**, conforme prevê o artigo 31, §3°, II da LAI. Verifica-se, com esse dispositivo, que existe a preocupação de preservar a intimidade e dignidade do indivíduo, contudo, sem obstacularizar a pesquisa e elaboração de medidas protetivas e ações afirmativas.

O debate acerca da divulgação de dados sensíveis é complexo e ainda terá grande repercussão jurídica e social. Portanto, é oportuno questionar e estudar os limites de aplicação da proteção de dados, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e as peculiaridades que lhe são intrínsecas. A leitura da LGPD e da LAI deve ser realizada com atenção e tecnicidade para que uma análise superficial ou decuidada dos textos não aparentem um conflito normativo.

O objetivo deste artigo é demonstrar que o acesso à informação é fundamental para construção de políticas públicas eficazes no combate ao trabalho infantil e isso implica colher dados que envolvem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e violência estrutural. Fato é que as normas em questão são harmônicas, o que nos permite concluir que a restrição encontrada no artigo 31, §1º, I da LAI, não é um impeditivo para a tese apresentada, pois a coleta de informações a respeito do trabalho infantil é do interesse público e geral, haja vista que as crianças e os adolescentes são prioridade absoluta em nosso ordenamento e dignas de proteção integral.

2 DIREITO À INFORMAÇÃO E A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas só produzem resultados eficientes quando atingem o cerne do problema. Para isso, as ações em prol de soluções devem ser pautadas em informações e coletas de dados verossímeis. Logo, a elaboração de políticas públicas está intrinsecamente vinculada à pesquisa, produção e divulgação de dados.

Neste artigo, considerar-se-á política pública o campo de conhecimento que busca colocar o governo em ação, analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações[16].

Verifica-se que a política pública está vinculada à informação em dois momentos: 1) antes de ser implementada; e 2) depois de implementada. Primeiro, a política será pensada e desenvolvida com base em estudos que revelem a necessidade da respectiva medida[17] e posteriormente, deverá ser analisado se a referida política pública alcançou os resultados pretendidos[18].

Sendo as políticas públicas, no plano abstrato, "colocar o governo em ação", uma vez implementadas, se desdobram em planos, programas, projetos, bases de dados, sistema de informação e pesquisas[19].

A elaboração das políticas públicas na área da infância e juventude não é realizada somente pelo Poder Executivo, pois a Constituição e o ECA dão base para que a política pública ocorra dentro da lógica da Democracia Participativa, conforme prevê o artigo 88, inciso II do Estatuto. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, existentes no âmbito municipal, estadual e federal, são os responsáveis por pensar as políticas públicas na área da infância e fiscalizá-las. Trata-se de um conselho gestor em que o governo e a sociedade civil indicam, escolhem e elegem os representantes para compor os conselhos, sendo assegurada a participação popular paritária, ou seja, os Conselhos são compostos de forma a garantir a igualdade de representantes. Estes são responsáveis por planejar a política pública, remeter para o Poder Executivo e determinar o reflexo que a elaboração desta política tem no orçamento público,

---

[16] SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Políticas públicas na atualidade e seus desafios**, 2015. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 3.

[17] BARCELLOS, Ana Paula de. Trinta anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. **Revista dos Tribunais**. v. 996, 2018, pp. 79-95. Out. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171c7d6101ed70ecea5&docguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&hitguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 3.

[18] *Ibid.*, p. 3.

[19] SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Políticas públicas na atualidade e seus desafios**. 2015. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 4.

cabendo ressaltar que, em casos de emergência[20], ainda existe o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto no inciso IV do artigo 88 do ECA.

Os Conselhos dos Direitos, antes de elaborar um projeto de política pública, precisam realizar um mapeamento da condição da criança e do adolescente na sua jurisdição, a fim de que possam conhecer a realidade 11evela11-juvenil. Para realizar esse mapeamento, torna-se necessária a coleta de dados com a ajuda de outras instituições, por exemplo, Conselho Tutelar, Ministério Público e, também, entidade não governamentais.

A lógica da Democracia Participativa permite que, em pé de igualdade, os representantes escolhidos pelo Governo e pela sociedade levem para o debate das políticas públicas os anseios da população. Em regra, essa lógica garante maior efetividade, na medida em que garante a continuidade das ações para além dos mandatos políticos dos chefes do Executivo.

O desafio enfrentado na segunda fase da implementação é analisar os resultados obtidos após a feitura da política pública.

Conforme mencionado anteriormente, a política pública está relacionada à propagação da informação em dois momentos diferentes. Na primeira fase, os desafios enfrentados para a implementação das políticas públicas se dão em razão do pouco incentivo à pesquisa e, na maioria das vezes, da inexistência da própria informação a ser divulgadas pelos órgãos públicos e entidades estatais.

Além dos desafios enfrentados no procedimento de coleta da informação (primeira fase da implementação), também existem desafios no que tange à publicação dos resultados obtidos após a vigência da política pública (segunda fase). Isto é, a preocupação com o pouco retorno eleitoral também contribui para a dificuldade de coletar informações verídicas, pois a publicação dos resultados obtidos pode revelar a pouca eficiência do governo. Assim, o Poder Público tem a tendência de revelar apenas os avanços e sucessos da medida[21].

---

[20] Como exemplo, a pandemia do COVID-19 no ano de 2020.

[21] BARCELLOS, Ana Paula de. Trinta anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. **Revista dos Tribunais**. v. 996, 2018, pp. 79-95. Out. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171c7d6101ed70ecea5&docguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&hitguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumbaction=append&crumblab

Ocorre que, na análise das políticas públicas, além do estudo dos sucessos, é preciso ter coragem para encarar os fracassos. Isto é, para avaliar corretamente as políticas públicas, é preciso entender os próprios resultados[22].

Com a redemocratização advinda com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dois movimentos guiam a questão das políticas públicas no Brasil: a) a democratização, orientada pela perspectiva de direitos; b) a busca da eficiência na utilização de recursos públicos[23]. Dessa forma, a CF/88 permite a participação da sociedade civil na formulação, na implementação e no controle das políticas públicas. Assim, "um forte e eficaz direito à informação sustenta o engajamento ativo da cidadania no controle do governo, sendo difícil manter um sistema verdadeiramente participativo na ausência desse direito e de sua adequada concretização" [24].

Nota-se que a relação do direito da informação com as políticas públicas tem grande impacto na garantia do exercício da cidadania, abrindo espaço para que as pessoas manifestem suas necessidades, exijam políticas públicas e, por conseguinte, cobrem os resultados.

Um grande desafio enfrentado no momento de pesquisar e colher informações é a existência do risco das estatísticas esconderem a verdade em vez de 12evela-la, por exemplo: no caso de duas pessoas, "uma comendo um frango por dia e outra não comendo nada, terão, ao fim de um mês, comido meio frango na média cada uma, mas uma delas provavelmente terá morrido e a outra estará a caminho da obesidade" [25].

---

el=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 7.

[22] SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Políticas públicas na atualidade e seus desafios,** 2015. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 1.

[23] *Ibid*., p. 971.

[24] SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 22.

[25] [25] BARCELLOS, Ana Paula de. Trinta anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. **Revista dos Tribunais**. v. 996, 2018, pp. 79-95. Out. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171c7d6101ed70ecea5&docguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&hitguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumbaction=append&crumblab

A solução para esse desafio é a produção de dados desagregados, dados que revelem os resultados sob a perspectiva da renda, ou sobre a perspectiva da escolaridade, da região, do gênero, da raça, entre outros critérios[26]. Posteriormente, esses dados devem ser colocados lado a lado para que sejam analisados de forma macro, ou seja, depois de obtida a perspectiva individual da situação por meio da produção de dados desagregados, para compreender o real contexto daquela informação, torna-se necessária a análise numa perspectiva geral.

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DOS CONTEXTOS

Para desenvolver políticas públicas eficientes no combate das mazelas sociais, torna-se necessário conhecer as peculiaridades de cada contexto, ou seja, os dados devem revelar a realidade pesquisada e com base nisso elaborar ações específicas para aquele cenário. "Devemos reconhecer que as particularidades culturais, econômicas e sociais têm impacto nas prioridades estabelecidas para um determinado território, e, assim, na forma de implementação das políticas públicas" [27].

A diversidade regional tem forte influência na formação de políticas públicas, pois estas não são processos exclusivamente racionais e lineares[28]. Melhor dizendo, as políticas não são eficazes quando genéricas. Isto posto, é cabível a afirmação de que para a elaboração de políticas públicas é preciso ter uma metodologia de cunho político e social, voltado para o atendimento das especificidades de cada região e de cada contexto.

Conforme mencionado no item anterior, os dados desagregados contribuem para uma análise mais profunda das peculiaridades em cada região do Brasil, bem como ajuda a compreender os diferentes cenários e contextos que envolvem, principalmente, as crianças e os adolescentes.

---

el=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 9.

[26] *Ibid.*, p. 9.

[27] SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Políticas públicas na atualidade e seus desafios**. 2015. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 1.

[28] *Ibid.,* p. 1.

Além dos dados desagregados, para completar os estudos das políticas públicas, faz-se necessária a intersetorialidade, pois o diálogo entre as diversas disciplinas do saber é necessário para a aplicação das políticas públicas, na medida em que proporciona maior correspondência com a dinâmica social[29]. Principalmente no que tange à infância, é fundamental a composição de uma rede de proteção.

O trabalho em rede permite uma visão maior e mais detalhada do problema, portanto, o trabalho compartilhado no momento do planejamento e também da gestão de políticas públicas permite maior eficácia da solução proposta[30].

3 TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é uma violência estrutural[31], ou seja, é uma violência culturalmente construída e arraigada na infraestrutura da sociedade[32]. Esse tipo de violência (estrutural) influencia a forma com que a sociedade enxerga as crianças e como o Estado se organiza em relação a elas.

> As principais vítimas da violência estrutural são crianças e os adolescentes mais pobres, pois na medida em que os recursos econômicos são alocados para privilegiar uns e marginalizar outros, as relações sociais vão sendo estabelecidas das mais diversas formas, no entanto, sempre tendentes a manter essa segregação, que se reforça no decorrer do tempo. Assim, as crianças que nascem nessas condições de marginalização e precariedade financeira encontram dificuldades para um crescimento e desenvolvimento saudável. Esses jovens estarão inseridos em um ciclo vicioso de pobreza, e para que possam sair dele terão de lidar com responsabilidades inerentes ao mundo adulto. A violência estrutural é um dos principais ladrões da infância![33]

---

[29] SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Políticas públicas na atualidade e seus desafios**. 2015. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 6.

[30] SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Políticas públicas na atualidade e seus desafios**. 2015. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 10.

[31] MARESCH, Bárbara Fraga. O direito ao brincar como prevenção às drogas. **Caderno de direito da criança e do adolescente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. Volume 1. 2019. Disponível em <https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/990/827>. Acesso em: 15 mar. 2020, p. 8.

[32] *Ibid.,* p. 6 e 7.

[33] *Ibid*., p. 8.

Diante do exposto, o contexto analisado é o das crianças e dos adolescentes que se encontram inseridos na pobreza, pois estes são as principais vítimas da violência estrutural, por conseguinte, do trabalho infantil.

Todos os valores a seguir apresentados estão em conformidade com os estudos da UNICEF realizados com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2015[34].

O trabalho é proibido até os 14 anos, que só é permitido na condição de aprendiz. De 14 a 17 anos, 8,4% realizam jornada além da permitida em lei. De 5 a 9 anos, 3% trabalham e, de 10 a 13 anos, 7,4% trabalham[35].

No que tange ao sexo, o estudo realizado pela UNICEF demonstra que a carga de trabalho é maior para meninas, exceto quando o trabalho é remunerado, sendo que, neste caso, a carga é maior para os meninos adolescentes[36]. Com relação à raça, jovens negros trabalham mais do que brancos[37]. A região de maior incidência de trabalho infantil é a do Norte e do Nordeste[38].

O estudo dos dados desagregados, como o sexo, a raça e a região, contribuem para políticas públicas mais específicas. Neste caso, a pesquisa revela que o Estado deve promover ações voltadas, principalmente, à proteção de jovens negros, pobres e que vivem na região Norte e Nordeste.

Além dos dados numéricos, é preciso compreender o contexto que existe por trás dos números, pois agregada à pesquisa quantitativa, a pesquisa qualitativa denúncia as mazelas e contribui para a elaboração das políticas públicas adequadas para a solução do problema.

Nota-se a importância do incentivo à pesquisa e da divulgação de informações verídicas para a elaboração de soluções, ou seja, de políticas públicas consistentes.

---

[34] Unicef. **6 em cada 10 crianças e adolescentes brasileiros vivem na pobreza**. 2018. Disponível em <https://nacoesunidas.org/unicef-6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-brasileiros-vivem-na-pobreza/>. Acesso em: 08 fev. 2019.

[35] Unicef. **6 em cada 10 crianças e adolescentes brasileiros vivem na pobreza**. 2018. Disponível em <https://nacoesunidas.org/unicef-6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-brasileiros-vivem-na-pobreza/>. Acesso em: 08 fev. 2019, p. 11.

[36] *Ibid.*, p. 11.

[37] *Ibid.*, p. 11.

[38] *Ibid.*, p. 11.

3.1 O QUE É TRABALHO INFANTIL

Para compreendermos o verdadeiro sentido da expressão trabalho infantil é necessário, de pronto, separarmos as atividades exercidas pelas crianças e adolescentes como parte de seu desenvolvimento psíquico, moral e físico daquelas que são uma das facetas da violência.

As primeiras se exemplificam pelo auxílio leve e esporádico aos pais nas atividades domésticas, na prática de atividades sociais como voluntariados e no exercício das atividades escolares, entre diversas outras, condizentes sempre com a idade.

Todavia, toda atividade exercida pela criança e pelo adolescente que seja contrária às leis e à razoabilidade, que seja prejudicial ao desenvolvimento físico e mental e à sua dignidade e que afaste a criança do seu direito à infância deve ser considerada como violência infantil[39].

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)[40], no texto da Convenção nº 182, promulgada em 1999, assegurou que as piores formas de trabalho infantil são:

> Art. 3º. [...]
> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
> b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
> c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e

[39] OIT Brasília. **O que é trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm> Acesso em: 10 fev. 2020.

[40] A OIT é uma agência das Nações Unidas, fundada em 1919 e conta com uma estrutura tripartite, composta por representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores. Composta atualmente por 187 Estados-Membros, a OIT tem por objetivo a promoção da justiça social e tem por missão criar oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para tanto, a OIT promulga, entre outros documentos, Recomendações e Convenções; estas últimas têm natureza de tratados internacionais, que versam sobre direitos fundamentais do trabalho, que podem ser ratificados pelos países integrantes. (Conceito extraído do texto eletrônico "**Conheça a OIT**", disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>).

> d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças[41].

É incontestável que, nenhuma forma de trabalho infantil deve perdurar, mas, salta-nos aos olhos que, para combater o trabalho infantil é necessário estancar as suas piores formas; todavia, como será possível traçar um plano de ação se não há informação, atual e suficiente para tanto?

São estas formas de trabalho que serão objeto de nosso estudo interdisciplinar.

3.2 PROTEÇÕES LEGISLATIVAS NACIONAIS

O trabalho infantil é repudiado não apenas pelo ordenamento jurídico interno mas, também, pelas normas internacionais. Na Constituição Federal de 1988, a proibição ao trabalho infantil está disposta, notoriamente, no inciso XXXIII do art. 7º, *in verbis*, em que encontramos a vedação ao trabalho, de qualquer natureza, aos adolescentes menores de 16 anos, com uma única ressalva de que, os adolescentes entre 14 e 16 anos, poderão trabalhar tão somente na condição de aprendiz.

> Art. 7º. XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em complemento ao disposto na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título II, Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, estabelece regras e diretrizes para a profissionalização e o trabalho de adolescentes. O art. 60/ECA[42], assim como determina o art. 7º, XXXIII/CF, prescreve a proibição do trabalho aos menores de 14 anos e possibilita o trabalho, na qualidade de aprendiz, para os jovens entre 14 e 16 anos.

---

[41] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 10 fev. 2020.

[42] *Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.*

Outrossim, da leitura do art. 67/ECA, resta claro que não basta respeitar a idade mínima para que o exercício de atividade profissional não seja enquadrado como trabalho infantil, é necessário que essa atividade profissional, como já mencionado, não seja prejudicial ao desenvolvimento psíquico, moral e físico do adolescente, senão vejamos:

> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
> I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
> II - perigoso, insalubre ou penoso;
> III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
> IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desta feita, conclui-se que, além do trabalho infantil ser expressamente proibido aos adolescentes menores de 14 anos é, também, proibido à qualquer jovem menor de 18 anos, o trabalho noturno, o trabalho em condições perigosas, insalubres ou que seja penoso, aquele realizado em local que seja prejudicial à saúde e ao desenvolvimento do adolescente e, por fim, o trabalho que impeça o adolescente de frequentar a escola.

3.3 A OIT NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

No tocante ao plano internacional, a proibição ao trabalho infantil encontra respaldo, essencialmente, nas Convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

A Convenção nº 138[43], ratificada e promulgada em 2002 pelo ordenamento jurídico brasileiro, institui regras quanto à idade mínima para admissão ao emprego. Logo em seu artigo primeiro, abaixo transcrito, a referida Convenção, de forma notória, declara que as regras e normas trazidas em seu texto devem ser aplicadas de forma a erradicar o trabalho infantil.

> Art. 1º. Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou

[43] A Convenção nº 138 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14/12/1999 e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15/02/2002, atualmente vigente em nosso ordenamento jurídico.

> ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo[44].

Em aludida Convenção, no art. 2º, §§3º e 4º, fora estabelecido como idade mínima permitida para admissão ao emprego àquela em que tenha o encontro da idade do adolescente com o encerramento da obrigação escolar ou, em qualquer caso, de 15 anos[45]. Todavia, a fixação de idade mínima ao trabalho que seja inferior à 15 anos, mas limitando-se, em todos os caos, em 14 anos, somente será lícita quando o país que a houver fixado tenha a economia e sistemas educacionais subdesenvolvidos, situação esta em que se encontra o Brasil.

Ainda, como não bastassem as regras acima retratadas, no art. 4º, §§1º e 3º, está prescrito que, para qualquer trabalho que seja considerado perigoso à saúde, segurança ou moralidade dos trabalhadores, será restrito aos maiores de 18 anos de idade e, ao fim, estabelece que é permitido o trabalho de adolescente maiores de 16 anos, desde que seja observado as diretrizes estabelecidas pela OIT, a saber:

> Art. 4º. §1. A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos.
>
> §3. [...] autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente[46].

Além disso, a Convenção nº 182 da OIT[47], ratificada e promulgada pelo ordenamento jurídico brasileiro no ano 2000, trata de forma peculiar sobre as

---

[44] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.123, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4123.htm> Acesso em: 10 fev. 2020.

[45] *Ibid.*

[46] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.123, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4123.htm> Acesso em: 10 fev. 2020.

[47] A Convenção nº 182 da OIT foi promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12/09/2000, atualmente vigente em nosso ordenamento jurídico.

piores formas de trabalho infantil e quais as medidas necessárias à sua erradicação.

Não obstante qualificarem, de forma meramente exemplificativa e não taxativa, as piores formas de trabalho infantil, já mencionadas no item 3.1. acima, referida Convenção apresenta um "passo a passo" que um Estado-membro deve seguir para identificar, solucionar e prevenir os casos de trabalho infantil em seu território.

Primeiramente, os Estados-membros devem auditar e monitorar cada atividade empresarial existente sob sua soberania e, de forma concomitante, deverá o Estado-membro elaborar e implementar programas de ação visando à erradicação das piores formas de trabalho infantil. Conquanto a garantia estatal da aplicação destes programas, os Estados-membros deverão estar acautelados para os casos em que haja o descumprimento de tais normas, por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de sanção legítimas, nos âmbitos penais, civis e administrativos[48].

O art. 7º, §2º, desta Convenção, aponta quais são os objetivos finais e principais a serem almejados por cada Estado-membro no momento da implementação de seus respectivos programas e planos de ação para a supressão do trabalho infantil, a saber:

> Art. 7º. §2º. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:
> a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
> b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
> c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
> d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
> e) levar em consideração a situação particular das meninas[49].

[48] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 10 fev. 2020.

[49] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da

Isto é, todo Estado signatário da Convenção nº 182 da OIT deve atuar de forma a suprimir as piores formas de trabalho infantil, prestando a necessária assistência às crianças e adolescentes em situação de trabalho ou em risco de trabalho, assegurando, principalmente, o acesso à educação básica e profissionalizante, considerando para tanto, as diferenças de tratamento que cada gênero sofre.

4 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICAS EFICIENTES PARA O COMBATE DO TRABALHO INFANTIL

Para entendermos a necessidade do acesso à informação para a criação de políticas públicas eficientes à erradicação do trabalho infantil, é primordial compreendermos o significado de políticas públicas.

Pois bem, políticas públicas, compreendidas neste artigo como a ação do governo, têm por objetivo a promoção dos direitos fundamentais do homem (este último, entendido como homens e mulheres de todas as idades) e garantem a concretização de direitos, por exemplo, o acesso à educação, garantia à saúde, criação de moradia, trabalho digno, entre outros. Todavia, as políticas públicas não são auto executáveis, isto é, para sua implementação é necessário a alocação de recursos, como,por exemplo, pessoais, econômicos, estruturais, técnicos etc.

Do arrazoado, concluímos que, para a efetividade de uma política pública, é essencial a coleta de dados/informações, suficientes e atuais para a sua adequação à sociedade, e acompanhamento dos resultados que foram obtidos com a sua implementação.

Também inferimos que, somente com a obtenção de informação relacionada à realidade de cada grupo social, a respeito de cada direito fundamental que se pretende proteger, e posterior acompanhamento dos resultados alcançados com a implementação desta política pública, que poderemos ajustar os projetos normativos às realidades e necessidades de cada grupo.

Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 10 fev. 2020.

Quando trazemos isso para o direito da infância, o assunto se torna mais delicado, pois a todo momento crianças e adolescentes evoluem, deixando de ser, por exemplo, uma criança sem acesso à educação à um adolescente analfabeto. Nesta diretriz, a obtenção de informação deve ser célere de modo a traduzir a realidade deste grupo que está em constante evolução psíquica, moral e física. Somente desta forma é que poderemos concretizar os direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e, sobretudo, erradicar o trabalho infantil.

Para que haja políticas públicas direcionadas à erradicação do trabalho infantil, é essencial que estejam em conformidade com osseguintes diplomas: o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), a Recomendação nº 190 da OIT e, principalmente, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

4.1 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI):

Instituído em 1996 pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, órgão do Ministério da Cidadania, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ("PETI") é um compilado de ações que objetivam retirar crianças e adolescentes do trabalho precoce. O PETI atua diretamente no auxílio econômico à família desta criança e adolescente e, também, na inclusão destes em serviços e programas de orientação e acompanhamento social[50].

Para participar do programa, é necessária a inscrição da família no Cadastro Único do Município e respectivo pedido de inclusão. Há casos em que a inscrição da família pode ocorrer por iniciativa da assistência social do próprio ente municipal, quando houver a identificação de trabalho infantil[51].

Conforme estabelecido pelo Ministério da Cidadania, podem se inscrever no Cadastro Único famílias com renda :

[50] BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti> Acesso em: 10 fev. 2020.

[51] BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti> Acesso em: 10 fev. 2020.

> mensal de até meio salário mínimo por pessoa;
> mensal total de até três salários mínimos; ou
> maior que três salários mínimos, desde que o cadastramento esteja vinculado à inclusão em programas sociais nas três esferas do governo[52].

Ainda, incluem-se neste grupo de famílias aptas ao programa as chamadas famílias unipessoais, compostas por uma única pessoa. No mais, enquadram-se também no PETI as pessoas que vivem em situação de rua, tanto sozinhas como em famílias[53].

Outrossim, válido destacar que são programas provenientes do PETI o "Bolsa Família", "Assistência Social"e "Criança Feliz"[54].

4.2 RECOMENDAÇÃO Nº 190 DA OIT

Em 12 de setembro de 2000, foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto nº 3.597, a Recomendação nº 190 da OIT que trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

Logo em seu artigo primeiro, a Recomendação discorre sobre os programas e ações que devem ser elaborados e implementados pelos Estados-membros, em caráter de urgência. Com vistas a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, está prescrito que os entes responsáveis pela criação dos respectivos programas devem, necessariamente, ouvir a opinião das crianças que foram diretamente afetadas pelo trabalho infantil e, também, a opinião de seus familiares e outros grupos comprometidos com a erradicação do trabalho infantil[55].

---

[52] BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Cadastro Único. O Que É e Para Que Serve. Quem pode se cadastrar.** Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/quem-pode-se-cadastrar>. Acesso em: 10 1fev. 2020.

[53] *Ibid.*

[54] BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti> Acesso em: 10 fev. 2020.

[55] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Ainda no primeiro artigo, a Recomendação estabelece quais os objetivos que devem ser almejados e, posteriormente, alcançados pelos programas e planos de ação. Dentre eles, podemos citar a identificação e denúncia quando constatado o trabalho infantil, o apoio e a assistência fornecidos às crianças e adolescentes que se encontram nesta situação, a identificação de comunidades e grupos sociais em que haja maior incidência do trabalho infantil e a atuação de forma especializada em cada uma dessas localidades[56].

O artigo segundo, por sua vez, elucida quais os trabalhos que são considerados perigosos para crianças e adolescentes, catalogando-os da seguinte forma: aqueles que gerem exposição física, psicológica ou sexual; os desenvolvidos em locais subterrâneos, debaixo d'água, alturas elevadas ou locais confinados; os realizados com maquinários e equipamentos considerados perigosos; os que necessitem da manipulação ou manutenção de cargas pesadas; aqueles realizados em meio insalubre ou perigosos; e, por fim, aqueles que são executados em condições prejudiciais à saúde de qualquer pessoa, como os de horas prolongadas ou trabalho noturno[57].

Derradeiramente, o artigo terceiro da Recomendação apresenta as formas de aplicação dos programas e planos propostos. Dentre as regras elencadas nos itens 5 a 16, vale destacar as que tratam da compilação de dados estatísticos, da monitoração do cumprimento dos programas em comento, das sanções que devem ser aplicadas em caso de descumprimento e da cooperação internacional entres os Estados-membros para a erradicação do trabalho infantil.

Assim sendo, na seara do direito à informação, é dever de cada Estado-membro manter atualizadas e compiladas todas as informações e estatísticas, principalmente a evolução destas, que envolvam a temática do trabalho infantil. Tais pesquisas devem ser realizadas, inclusive, de forma "desagregada por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividades econômicas, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica"[58]. Determina ao fim, que devem ser observados sempre o direito à privacidade de cada pessoa[59].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 10 fev. 2020. Artigo I da Recomendação nº 190 da OIT. Item 1.

[56] *Ibid.*, Artigo I da Recomendação nº 190 da OIT. Item 1.

[57] *Ibid.,* Artigo II da Recomendação nº 190 da OIT. Item 1.

[58] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da

Referente ao monitoramento, os Estados-membros deverão implementar em seu território, mecanismos e ferramentas para a fiscalização do cumprimento de seus programas e planos[60]. Ainda neste sentido, deverá cada Estado-membro determinar quem será o responsável pelo descumprimento da ordem e quais as sanções, no âmbito penal, civil e administrativo, que serão aplicadas[61].

É necessário, também, que seja regulamentado como ato delituoso a exploração do trabalho infantil, sobretudo, bem como o aproveitamento das piores formas de trabalho infantil[62].

Ainda, no item 15 da Recomendação, está elecando, de forma exemplificativa, quais outras medidas que podem ser tomadas pelos Estados-membros consubstanciando para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, a saber:

> a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e, em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;
> b) tornar partícipes e treinar as organizações de empregadores e trabalhadores e as organizações da sociedade civil;
> c) dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;
> d) permitir a todo Membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação nacional sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, ainda que estas infrações tenham sido cometidas fora de seu território;
> e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos;
> f) estimular o desenvolvimento de políticas empresariais que visem à promoção dos fins da Convenção;
> g) registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;
> h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil;

Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 10 fev. 2020. Artigo III da Recomendação nº 190 da OIT. Item 5.

[59] *Ibid.* Artigo III da Recomendação nº 190 da OIT. Item 6.

[60] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 10 fev. 2020. Artigo III da Recomendação nº 190 da OIT. Item 8.

[61] *Ibid.* Artigo III da Recomendação nº 190 da OIT. Itens 10, 13 e 14.

[62] *Ibid.* Artigo III da Recomendação nº 190 da OIT. Item 12.

> i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores;
> j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infraestrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas, e
> k) na medida do possível, levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de:
> i) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção, e
> ii) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições[63].

Finalmente, no item 16, restou instituído o encargo da cooperação internacional entre os Estados-membros, dirigida a aniquilar, ao menos, as piores formas de trabalho infantil. Preconiza ainda, que os Estados-membros devem se auxiliar mutuamente, no que concerne a recursos para implementação dos programas e plano, seja em âmbito nacional ou internacional, na assistência jurídica e técnica e, por fim, no suporte para desenvolvimento dos programas destinados à erradicação da pobreza e incentivos à educação[64].

4.3 O PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente ("Plano Nacional") foi publicado em 2004 e está em sua terceira edição. Organizado em 81 (oitenta e uma) páginas, dividido em 7 (sete) capítulos, o Plano Nacional se dedica a tratar da atual situação do trabalho infantil em território nacional, das dimensões estratégicas e problemas existentes, dos planos de ação à erradicação do trabalho infantil, das ações de gestão do Estado e seus entes e, por fim, do monitoramento contínuo dos avanços obtidos com a implementação de tais orientações.

---

[63]BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm> Acesso em: 10 fev. 2020. Artigo III da Recomendação nº 190 da OIT. Item 15.
[64] *Ibid.* Artigo III da Recomendação nº 190 da OIT. Item 16.

Considerando o objeto deste estudo é importante destacar alguns dos itens abordados quanto ao plano de ação proposto pelo Plano Nacional.

O primeiro tópico se destina à coleta, estudo e sistematização de dados relacionados ao trabalho infantil. Quanto a este item, destacamos que foram propostas ações direcionadas à consolidação e publicação do censo sobre o trabalho infantil, criação de um portal digital para tratar sobre o tema, programas de incentivo à pesquisa acadêmica e estudos quanto ao trabalho infantil no meio rural e no narcotráfico[65].

Concernete à aplicação destas propostas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas ("IBGE"), criado em 1937, é o principal provedor de dados e informações do Brasil, tendo por missão a divulgação da realidade aqui presente e promoção do exercício da cidadania[66]. Em 2010, o IBGE consolidou e publicou informações referentes ao Trabalho Infantil no Brasil, com base no Censo Demográfico de 2000 a 2010.

Este estudo aponta que, considerando as grandes regiões do País, em 2000, a região Nordeste continha o maior índice de trabalho infantil; já em 2010, a região Sudeste liderava este índice, contando com mais de 1.107.471 de casos. O Estado de São Paulo possuía o maior índice de trabalho infantil, tanto em 2000 quanto em 2010, contando, neste último ano, com 553.912 casos, sendo que, deste total, a grande maioria das crianças e adolescente em situação de trabalho infantil tinham entre 16 e 17 anos, totalizando 359.197 de casos[67].

Uma pesquisa mais recente, realizada em 2016, pelo módulo temático da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre trabalho infantil, demonstrou que 1,8 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 a 17 anos, trabalhavam no Brasil, sendo que apenas 26% das crianças entre 5 e 13 anos, bem como 78,2% dos adolescentes de 14 a 17 recebiam remuneração para tanto,

---

[65] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretária de Inspeção do Trabalho. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004> Acesso em: 10 fev. 2020, p. 51 e 52.

[66] IBGE. **Institucional. O IBGE**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/institucional/o-ibge.html> Acesso em: 20 maio 2020.

[67] IBGE. **Trabalho Infantil. Informações sobre Trabalho Infantil no Brasil, com base nas informações do Censo Demográfico 2000 a 2010.** Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalhoinfantil/outros/graficos.html> Acesso em: 20 maio 2020

demonstrando-nos que, não obstante o trabalho infantil, persiste, em pleno século XXI, o trabalho infantil escravo[68].

Ainda neste primeito tópico do Plano Nacional, podemos citar como um exemplo de portal digital, criado para tratar do tema, o sítio eletrônico *Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil*, destinado à promoção dos direitos da criança e do adolescente e ao combate do trabalho infantil[69].

O segundo item está relacionado ao âmbito jurídico e busca incentivar a criação de órgãos competentes e especializados na matéria em questão, incluída a implementação das garantias e direitos dispostos no ECA[70]. A concessão de alvará judicial para que a criança ou o adolescente possa trabalha no meio artístico, compete às Varas da Infância e Juventude. Todavia, qualquer controversia oriunda da relação de trabalho, conforme determina o art. 114, I da CF, incluindo o trabalho infantil, permitido ou proibido, tornará a Justiça do Trabalho competente para dirimir a questão.

Assim, cabe à Justiça do Trabalho atuar na erradicação do Trabalho Infanitl, que poderá ocorrer de forma endógena e exógena. A atuação endógena compreende a consolidação da competência judiciária da Justiça do Trabalho para a concessão de autorização do trabalho infantil artístico; uma maior comunicação e cooperação com as Varas da Infância e Juventude; consolidação de jurisprudência severa nas punições da exploração do trabalho infantil. Já a atuação exógena refere-se a uma maior atuação pedagócia, disseminação de informações nos fóruns e promoção do trabalho do adolescente consciente e legal, como ocorre atráves do contrato de aprendizagem[71].

---

[68] IBGE. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. Agência IBGE Notícias. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao> Acesso em: 20 maio 2020.

[69] REDE PETECA – Chega de Trabalho Infantil. **Quem Somos**. Dispoinível em <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/quem-somos/> Acesso em: 20 maio 2020.

[70] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretária de Inspeção do Trabalho. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004> Acesso em: 10 fev. 2020, p. 53.

[71] FAVA, Marcos Neves. Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho. In Revista do TST. Brasília. Volume 81, p. 140 a 149. Março, 2015. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/84694> Acesso em: 20 maio 2020, p. 145 a 148.

Há, também, a previsão de garantia ao acesso de todas as crianças e adolescentes a escolas públicas de qualidade. Para tanto, pretende o Estado o monitoramento da frequência escolar e do sucesso dos estudos de crianças e adolescentes e, também, a capacitação de educadores, para, entre outras coisas, poder dar suporte à criança e ao adolescente em situação de trabalho e uso de drogas, de forma a ter um excelente política pública de educação como instrumento de erradicação do trabalho infantil[72].

Prescreve, ainda, como plano essencial à erradicação do trabalho infantil, o acesso à saúde adequada para todas as crianças e adolescente. Assim, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve estar apto para consolidar dados epidemiológicos de crianças e adolescentes em situação de trabalho, como também, a capacitação de seus funcionários para que o atendimento destas vítimas ocorra com atenção integral. Ademais, podemos citar, também, a implementação de ações que visem à educação de toda a população sobre questões de saúde e saneamento básico[73].

Com esse intuito, em 2005, o Ministério da Saúde publicou a cartilha "*Trabalho Infantil. Diretrizes para a Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes Economicamente Ativos*", com objetivo de orientar a atuação do SUS no atendimento de crianças e adolescente em situação de trabalho. O procedimento de atendimento é composto por 3 (três) etapas, compreendidas na identificação da existência do trabalho infantil, posterior avaliação e diagnóstico, compreendida no conhecimento de como esse trabalho iniciou e qual o atual estado de saúde dessa criança e adolescente e, por fim, o encaminhamento, que deverá incluir a abordagem familiar e promoção de atuação intersectorial, com os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho, do meio ambiente, incluindo, as escolas, empresas e toda a rede de apoio[74].

---

[72] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretária de Inspeção do Trabalho. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004> Acesso em: 10 fev. 2020, p. 55 e 56.

[73] *Ibid.*, p. 56 a 58.

[74] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Trabalho Infantil, Diretrizes para a Atuação Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes Economicamente Ativos**. 2005. Disponível em

O Plano Nacional destaca, também, a necessidade da promoção de ações na área da comunicação, como a divulgação de campanhas e peças publicitárias direcionadas a informar e educar a população quanto aos malefícios do trabalho infantil e, principalmente, disseminar quais os direitos das crianças e adolescentes[75].

Os Planos de Ação contidos no Plano Nacional, estabelecem a a promoção dos vínculos familiares, considerando ser a família a principal responsável pela proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como medidas quanto à garantia de equidade e respeito da diversidade.

No âmbito familiar, encontramos ações voltadas ao suporte financeiro da família, como a expansão do PETI; propostas para o desenvolvimento da jornada ampliada escolar de forma adequadamente estruturada e amparada por auxílios financeiros, recreativos, culturais e socioeducativos; incentivos à geração de novos empregos e fontes de renda; conscientização das famílias quanto aos prejuízos do trabalho infantil, assim como o desenvolvimento de uma rede para suporte psicossocial às famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil[76].

Por fim, quanto à garantia de equidade e respeito às diversidades, podemos citar ações voltadas à valorização da cultura, com incentivo à leitura para crianças e adolescentes, como, também, o estudo para desenvolvimento de ações direcionadas, em específico, para as comunidades indígenas e afrodescentes[77].

CONCLUSÃO

O Direito à Informação é direito constitucional fundamental e, portanto, deve ser efetivado. Nesse sentido, é preciso incentivar a coleta de informações e

---

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/trabalho_criancas_adolescentes_economicamente_ativos.pdf> Acesso em: 20 maio 2020, p. 13 a 17.

[75] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretária de Inspeção do Trabalho. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004> Acesso em: 10 fev. 2020, p. 58 e 59.

[76] *Ibid.,* p. 59 a 62.

[77] *Ibid*., p. 62.

sua respectiva publicação, tendo em vista que o direito à informação (existência de conteúdo) se complementa com a garantia do direito à liberdade da informação (emitir e propagar conteúdo) e ao direito de acesso (receber o conteúdo).

Restou demonstrado que somente por meio da garantia e concretude do direito à informação é possível pensar e elaborar políticas públicas, pois sem conhecer as circunstâncias que envolvem as mazelas sociais no Brasil, torna-se impossível realizar uma ação efetiva. Neste diapasão, o Estado deve incentivar a pesquisa e divulgar os dados coletados; num segundo plano, deve haver o enfrentamento dos resultados obtidos com a política implementada, mesmo que isso implique a obtenção de resultados negativos, pois somente por meio da transparência e veracidade das informações será possível aperfeiçoar e medidas já aplicadas.

O sucesso dos resultados obtidos com as políticas públicas está intrinsecamente relacionado com o estudo de dados desagregados e intersetoriais no momento de elaboração da medida, pois é preciso ter uma visão micro e detalhada da situação, mas também compreender a relação desses pontos num aspecto macro, envolvendo outros setores responsáveis pela problemática social enfrentada. Na medida em que são reunidos e comparados os diversos dados desagregados coletados, é possível compreender o "quebra-cabeça" e ter a visão completa da situação para que se saiba exatamente onde e como agir.

Voltando-nos para o trabalho infantil, insta reforçar que é uma violência em face da criança e adolescente. Dessa forma, o trabalho infantil é considerado como toda e qualquer atividade, física ou intelectual, exercida por crianças e adolescentes, que seja contrário às leis e aos bons costumes e que traga prejuízos ao desenvolvimento físico, psíquico e social da criança e do adolescente, em suma, toda atividade que fira a dignidade destas pessoas em desenvolvimento, seja em seu direito ao convívio familiar, frequência escolar, direito ao brincar, enfim, o direito de ser criança.

Quanto ao combate a esta forma de violência, encontramos dispositivos tanto em normas constitucionais como em leis infraconstitucionais, é o exemplo do art. 7º, XXXIII, da CF/88 e o art. 60 do ECA, que proíbem o trabalho, de qualquer natureza, aos adolescentes menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, para adolescentes de 14 a 16 anos. Neste mesmo sentido, é a previsão

do art. 67 do ECA, para não ser enquadrado como trabalho infantil, independentemente da idade da criança ou do adolescente, é necessário que a atividade profissional não seja prejudicial à sua saúde e, ao seu desenvolvimento.

A proteção contra o trabalho infantil também encontra respaldo, essencialmente, em normas internacionais da OIT, como é o caso das Convenções nsº 138 e 182 da OIT que tratam, respectivamente, sobre a idade mínima para a admissão ao emprego e proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação.

Tendo em vista os diversos fundamentos legais vigentes relacionados à proibição do trabalho infantil e considerando, também, a essencialidade da garantia ao direito à informação para a promoção de políticas públicas eficientes, podemos citar três políticas públicas basilares à erradicação do trabalho infantil no Brasil: o PETI, a Recomendação nº 190 da OIT e o Plano Nacional de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

Por todo o exposto, conclui-se que a pesquisa realizada neste artigo demonstra a relação de dependência do procedimento de elaboração de políticas públicas com o direito à informação. O objetivo não é esgotar todo o conteúdo dessa relação, mas contribuir com a comunidade acadêmica para que outros pesquisadores possam, a partir desta abordagem, aprofundar os estudos para cada vez mais exigir políticas públicas específicas e detalhadas com base em dados públicos desagregados e intersetoriais.

No que se refere à aplicação deste raciocínio para o combate do trabalho infantil, conclui-se que já existem orientações legislativas e, inclusive, planos de erradicação sendo colocados em prática. Todavia, nota-se que o trabalho infantil ainda não foi erradicado no Brasil, o que implica dizer que ainda existem muitas informações para serem coletadas, a fim de aprofundar a obtenção de dados específicos que ajudem a compreender as falhas e incompletudes das políticas públicas atuais.

Como restou demonstrado ao longo do texto, crianças e adolescentes são prioridade absoluta do Estado, da sociedade e das famílias, tornando-se imprescindível a criação urgente de uma rede de proteção.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Trinta anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. **Revista dos Tribunais**. v. 996, 2018. Out. 2018. Disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000171c7d6101ed70ecea5&docguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&hitguid=I9a80a9c0bca111e8acf6010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. de 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Cadastro Único. O que é e para que serve. Quem pode se cadastrar.** Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/quem-pode-se-cadastrar>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Trabalho Infantil, Diretrizes para a Atuação Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes Economicamente Ativos**. 2005. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/trabalho_criancas_adolescentes_economicamente_ativos.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretária de Inspeção do Trabalho. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 10 fev.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decreto nº 4.123, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4123.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do "campo de públicas". **Revista Administração Pública** — Rio de Janeiro. Volume 50, n. 6, pp. 959-979. Nov./Dez. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rap/v50n6/0034-7612-rap-50-06-00959.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FAVA, Marcos Neves. Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho. In Revista do TST. Brasília. Volume 81, p. 140 a 149. Março, 2015. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/84694> Acesso em: 20 maio 2020.

IBGE. **Institucional. O IBGE**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/institucional/o-ibge.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

IBGE. **Trabalho Infantil. Informações sobre Trabalho Infantil no Brasil, com base nas informações do Censo Demográfico 2000 a 2010.** Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalhoinfantil/outros/graficos.html>. Acesso em: 20 maio 2020

IBGE. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. Agência IBGE Notícias. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 20 maio 2020.

MARESCH, Bárbara Fraga. O direito ao brincar como prevenção às drogas. **Caderno de direito da criança e do adolescente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. V. 1 Dez. 2019. Disponível em <https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/990/827>. Acesso em: 20 mar. 2020.

OIT Brasília. **Conheça a OIT.** Organização Internacional do Trabalho. 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

OIT Brasília. **O que é trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Políticas públicas na atualidade e seus desafios**. 2015. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14322>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

REDE PETECA – Chega de Trabalho Infantil. **Quem Somos**. Dispoinível em <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 20 maio 2020

SOARES, Inês Virgina Prado. **Acesso à informação pública e liberdade de informação (LI)**. 2010. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/acesso-a-informacao/acesso-a-informacao-publica-e-liberdade-de-informacao-ines-virginia-prado-soares>. Acesso em: 10 abr. de 2020.

Unicef. **6 em cada 10 crianças e adolescentes brasileiros vivem na pobreza**. 2018. Disponível em <https://nacoesunidas.org/unicef-6-em-cada-10-criancas-e-adol198escentes-brasileiros-vivem-na-pobreza/>. Acesso em: 08 fev. 2019.